



APELAÇÃO CÍVEL 20143026653-1

APELANTE : RAIMUNDO NONATO VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : HAROLDO SOARES DA COSTA  
ADVOGADO : KENIA SOARES DA COSTA  
APELADO : BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO : CELSO MARCON  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR 1 – NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. REJEITADA. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 31/03/2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DO MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000, DESDE QUE ESTEJA EXPRESSAMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20143026653-1

APELANTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA  
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA  
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: CELSO MARCON  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



## RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada, em que é requerente Raimundo Nonato Vieira Barbosa, e requerido Banco Itaucard S/A.

Em sua peça exordial às fls. 03/12, o Autor afirma em resumo que, em 27/09/2011, adquiriu um veículo Marca MMC L 200 Triton 3.2 D, modelo 2009, placa NEM 9029, tendo financiado o valor de R\$ 58.702,00 mediante contrato de alienação fiduciária na modalidade CDC em 48 parcelas de R\$1.809,20, através do Banco Itaucard S/A. Depois de pagar 21 parcelas, percebeu a cobrança de juros absurdos.

Após invocar o direito, requereu a concessão de Tutela Antecipada, determinando a suspensão do pagamento das parcelas restantes, até a apresentação pelo Réu do contrato de financiamento firmado entre as partes, e, sendo retomado o pagamento, que o depósito seja no valor entendimento pelo Autor, qual seja R\$1.421,45, e ainda requereu que o Suplicado fique impedido de praticar qualquer ato coercitivo para tentar fazer o Suplicante desistir de seu direito, inclusive impedindo o Réu ingressar com Ação de Busca e Apreensão. No mérito, requereu a revisão e modificação de cláusulas contratuais que possibilitam o Suplicado cobrar taxas de juros abusivas e contrárias ao CDC. Juntou documentos às fls. 13/33.

O Juízo Singular, às fls. 34, indeferiu a tutela antecipada, bem como determinou a citação do Réu.

O Banco Requerido apresentou peça de contrariedade às fls. 39/56, alegando, em resumo, a legalidade da taxa de juros, e encargos aplicados, além aduzir ser devida a comissão de permanência, inexistência de capitalização de juros. Juntou documentos às fls. 57/72.

O Juízo Singular, às fls. 73/76, prolatou sentença com o seguinte comando final:

### ... DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo totalmente improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação ao norte.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que estabeleço em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, com arrimo no art. 20, §4º do Código Processo Civil, por considerar o zelo do profissional, da matéria debatida, o local da prestação do serviço e o tempo de duração do processo, contudo suspendo a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Requete interpôs o presente recurso de Apelação, às fls.77/96, alegando, a nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção da prova técnica que poderia sustentar a tese da cobrança de encargos abusivos pelo Apelado, e, não estando o feito maduro, não poderia ser o mérito julgado antecipadamente, além de apontar a cobrança de juros capitalizados.



O Juízo a quo recebeu a Apelação em seus efeitos legais, fls. 98.  
O Apelado apresentou Contrarrazões às fls. 99/113.  
Coube-me o feito por distribuição.  
É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.  
O Recorrente, em seu Apelo, alega, em resumo, a nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção da prova técnica que poderia sustentar a tese da cobrança de encargos abusivos pelo Apelado, e, não estando o feito maduro, não poderia ser o mérito julgado antecipadamente, além de apontar a cobrança de juros capitalizados.  
Passo a analisar os argumentos articulados.

#### Preliminar de Nulidade da Sentença por Falta de Oportunidade de Produção de Prova Técnica

Questiona o Apelante a ausência de produção da prova pericial capaz de sustentar a tese da cobrança de encargos abusivos pelo Apelado, não estando, conseqüentemente, o feito maduro para julgamento antecipado do mérito, motivo pelo qual aduz a nulidade da sentença.

Ao meu sentir, primeiramente, deve ser ressaltado que a produção de prova judiciária se destina ao processo, contudo o Julgador é o destinatário principal das provas, pois essas têm por finalidade a formação da convicção do Magistrado.

Acredito que cabe ao Julgador a formação do juízo da necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar desnecessários atos que nada mais fariam do que atentar aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, quando já se encontre outras provas suficientes para firmar o convencimento do magistrado a respeito da questão em debate.  
Ainda importante observar o que determina artigo 130 do Código de Processo Civil/73:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim sendo, dependendo do exame do caso concreto e do contexto específico dos elementos constantes dos autos, poderá o Julgador determinar ou indeferir as diligências probatórias requeridas pelas partes.

No caso em tela, discute-se a possibilidade ou não da cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que a perícia contábil em nada ajudaria na solução do processo, pois tão somente constataria a ocorrência da cobrança de forma capitalizada, e não seria indispensável para chegar a conclusão a respeito da legalidade da dita capitalização.  
Assim, verificando o Juízo Singular que já possuía sustentáculos suficientes para formar seu convencimento, firmou entendimento pelo julgamento



antecipado da lide, conseqüentemente, não determinando a perícia.

Ao meu sentir, o Julgador sendo o destinatário das provas, e possuindo fundamentos suficientes para firmar seu convencimento, pode indeferir as que entender desnecessárias ou inúteis para o deslinde da questão, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por falta da realização da prova pericial, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.

### Mérito

O Apelante questiona, no mérito, a cobrança de juros capitalizados. Acredito que a respeito da questão necessário tecer alguns comentários.

É cediço que a partir de 31 de março de 2000, a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados com instituições financeiras, de um modo geral, é possível e deve ser chancelada pelo Poder Judiciário, desde que expressamente convencionada, tendo em vista que autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001 e que teve eficácia garantida pelo art. da Emenda Constitucional nº .

Esse entendimento já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido ao rito do art. 543-C do . Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, evidentemente, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados até 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Desse modo, para solucionar a questão necessário observar o que restou acordado no contrato firmado entre as parte.

A Cláusula nº 11.4 assim prevê:

O Cliente pagará ao Credor o valor total financiado/emprestado (subitem 3.9), acrescido de juros remuneratórios, capitalizados diariamente, à taxa efetiva mensal (subitem 3.10.1) e correspondente a taxa efetiva anual (subitem 3.10.2), em parcelas iguais, conforme valores, vencidos e modo nos subitens 3.11.2, 3.11.3 e 3.13, ou em parcelas com valores e vencimentos diferentes (subitem 3.12), conforme Anexo, assinado pelo Cliente.

Desse modo, a capitalização de juros é permitida, por encontrar-se expressamente pactuada entre as partes, sendo portanto inaplicáveis ao caso as jurisprudências apontadas no Apelo, por não terem relação com a questão ora analisada.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.

É o voto

Belém, 18/07/2016

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator